**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

Estabelece critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico e para a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o art. 120 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5o do Decreto no 7.806, de 17 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1o Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os critérios e os procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico e para a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o art. 120 da Lei no 11.784, de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2o O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por desempenho acadêmico e por titulação, nos termos do Decreto no 7.806, de 2012, e nos termos desta Portaria:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; ou

II - do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente.

Art. 3o Para efeitos da aplicação dos critérios e dos procedimentos gerais para a avaliação de desempenho acadêmico dispostos nesta Portaria e tendo em vista o estatuído no Decreto no 7.806, de 2012, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - a avaliação consiste no processo de mensuração e acompanhamento do servidor no exercício do seu cargo, possibilitando o desencadeamento de ações que permitam o desenvolvimento e o aprimoramento das competências necessárias ao bom desempenho de suas funções;

II - no processo de avaliação deverão ser considerados os desempenhos individual e coletivo, de modo que seus resultados orientem a melhoria da capacidade dos profissionais envolvidos, como também do setor a que estão vinculados;

III - as avaliações de desempenho serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e de aperfeiçoamento profissional; e

IV - os eventos de capacitação de que dispõe o art. 4o do Decreto no 7.806, de 2012, devem ser embasados na especificidade do ambiente acadêmico de atuação do professor, considerando a programação de capacitação de cada instituição de ensino a ser oferecida aos servidores e as atividades de ensino nas áreas da educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO

ACADÊMICO E POR TITULAÇÃO

Art. 4o A progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação ocorrerá:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, atendidos cumulativamente:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo; e

b) avaliação de desempenho acadêmico, conforme o disposto nesta Portaria e em ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino.

II - do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente, observados os critérios estabelecidos do Anexo do Decreto no 7.806, de 2012, e atendidos cumulativamente:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses no último nível da classe anterior àquela para a qual se dará a progressão;

b) avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto nesta Portaria e em ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino; e

c) apresentação de titulação, observados os critérios estabelecidos no Anexo do Decreto no 7.806, de 2012.

§ 1o A progressão do último nível da Classe D I para o primeiro nível da Classe D II e do último nível da Classe D II para o primeiro nível da Classe D III ocorrerá com observação aos critérios e aos procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico.

§ 2o A progressão do último nível da Classe D III para o nível único da Classe D IV e do nível único da Classe D IV para o primeiro nível da Classe D V ocorrerá com observação aos critérios e aos procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico, cumulativamente, com o atendimento aos requisitos para a apresentação de titulação prevista no Anexo do Decreto no 7.806, de 2012.

§ 3o As atividades específicas de avaliação de desempenho acadêmico serão definidas pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) por meio de ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino, observando-se o disposto no § 1o do art. 6o do Decreto no 7.806, de 2012, e as definições de que trata o art. 3o desta Portaria.

§ 4o É vedada a mudança de uma classe para outra não subsequente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008, e ainda o disposto no inciso II do art. 11 do Decreto no 7.806, de 2012.

§ 5o Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão funcional, serão considerados os títulos obtidos em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições da especialidade do cargo definida por ato do Conselho Superior.

§ 6o Os títulos de cursos de graduação a que se refere o Anexo do Decreto no 7.806, de 2012, serão necessários para os servidores enquadrados na nova carreira, para os quais não havia esta exigência para o ingresso, anteriormente à data de publicação da Lei no 11.784, de 2008.

§ 7o Os cursos de graduação e de pós-graduação latu-sensu e strictu sensu serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, convalidados por Instituição Federal de Ensino Superior que possua curso correlato reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 8o A progressão funcional para as Classes D IV e D V ocorrerá mediante requerimento do servidor apresentado com o respectivo título e, cumulativamente, com a avaliação de desempenho acadêmico, com efeitos financeiros a partir da data do cumprimento do interstício, atendidos os critérios desta Portaria e do Decreto no 7.806, de 2012.

§ 9o Para fins de avaliação de desempenho de docente afastado, nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei no 11.784, de 2008, a Instituição Federal de Ensino solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

CAPÍTULO III

DO INTERSTÍCIO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 5o O interstício para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade;

e

III - suspenso nos casos em que o servidor se encontrar afastado das atividades acadêmicas, ressalvado o disposto no § 9o do art. 4o desta Portaria.

Art. 6o Caberá à unidade de gestão de pessoas da Instituição Federal de Ensino acompanhar o cumprimento do interstício pelo servidor, observados os casos de afastamento de que tratam os incisos I, II e III do art. 5o desta Portaria, para fins de processamento do cumprimento do interstício.

§ 1o Nas hipóteses em que a data de cumprimento do interstício tenha ocorrido anteriormente à avaliação de desempenho, os efeitos financeiros ocorrerão no primeiro dia subsequente à data em que o servidor completar o interstício, atendidos os critérios estipulados pelo Decreto no 7.806, de 2012, e por esta Portaria.

§ 2o Na contagem do interstício, necessário à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado da última progressão anteriormente à data de publicação do Decreto no 7.806, de 2012, observadas as disposições do art. 11 do Decreto.

§ 3o Na hipótese de tempo residual inferior a dezoito meses a progressão funcional ocorrerá a partir da data em que o servidor completar o interstício de dezoito meses.

§ 4o As regras para a progressão funcional de que dispõe esta Portaria e o Decreto no 7.806, de 2012, são aplicadas ao docente com cumprimento do interstício a partir da data do ingresso no cargo atual, vedado o aproveitamento de tempo de serviço exercido em outro cargo, ainda que de mesma denominação e atribuições em que se deu a vacância, ressalvadas as hipóteses de redistribuição e de remoção, as quais não interrompem o desempenho das atividades docentes relativas ao mesmo cargo.

Art. 7o Os atos de concessão da progressão funcional deverão ser publicados no boletim de serviço da Instituição Federal de Ensino e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício, para as progressões de que dispõem os incisos I e II do art. 2o.

Art. 8o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2013, Seção 1, página 16/17)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

ANEXO (Autorização de Cursos)

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2013, Seção 1, página 17/18)***

**PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11 resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta), dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)]

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2013, Seção 1, página 18)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11 resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta), dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2013, Seção 1, página 18/19)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico CGCEBAS/DPR/SERES/MEC nº 78, de 2012, exarado nos autos do Processo nº 23000.016594/2012-18, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto Sagrada Família, inscrita no CNPJ nº 08.417.297/0001-05, com sede em Natal- RN, em função do descumprimento: (i) dos incisos I e VI do art. 3º; (ii) do parágrafo único e incisos III e IV do art. 4º do Decreto n° 2.536, de 6 de abril de 1998; (iii) do inciso III do art. 4º da Resolução CNAS n.º 177, de 10 de agosto de 2000; e (iv) das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 3.3.1.2, NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012, considerando (i) o contido no Ofício GAB/DRF/DIV/MG nº 119, de 2011, que questiona a legalidade da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA no processo n.º 44006.000899/2003-37; (ii) o princípio da autotutela da administração previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999; (iii) os fundamentos expostos na Nota Técnica CGCEBAS/DPR/SERES/MEC nº 951, de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para promover a apuração dos fatos descritos como ilegais no processo e manifestações sob referência, ocorridos no âmbito do CNAS.

Art. 2º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2013, Seção 1, página 19)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando (i) o contido no Ofício GAB/DRF/DIV/MG nº 0212, de 8 de julho de 2010, que questiona a legalidade da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA no processo nº 28984.018977/94-01; (ii) o princípio da autotutela da administração previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999; (iii) os fundamentos expostos na Nota Técnica CGCEBAS/DPR/SERES/ MEC nº 950, de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para promover a apuração dos fatos descritos como ilegais no processo e manifestações sob referência, ocorridos no âmbito do CNAS.

Art. 2º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 11 de janeiro de 2013

Nº 3 -INTERESSADO: Faculdade Cidade de João Pinheiro ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Torna sem efeito o Despacho nº 56/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, seção I, página 69, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro.

PROCESSO No- 23000.017036/2006-21 e 23000.01869/2007-11

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com fulcro na Lei 9.394, de 1996, e em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo do Processo Judicial nº 0028970- 15.2009.401.3400/DF, DETERMINA que:

1) Seja tornado sem efeito o Despacho CGSUP/DESUP/SESu/ MEC nº 56, de 2009, publicado no DOU de 12 de agosto de 2009, seção I, página 69, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro e determinou a suspensão de novos ingressos em seus cursos.

2) Sejam informados do teor do presente Despacho o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e os setores de regulação desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para atualização das informações no Sistema e-MEC e continuidade de tramitação dos processos de regulação da mesma instituição.

3) Seja o Tribunal Regional Federal da 1ª Região informado da publicação do presente Despacho.

**JORGE RODRIGO DE ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 09, de 14.01.2013, Seção 1, página 19)***